



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/349/2014
Data:	26/05/2014 Fls. 14
Nubrica:	1243205200

Processo nº.:	E-12/003/349/2014
Data de Autuação:	26/05/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº 545708.
Sessão Regulatória:	24 de Maio de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado através da CI AGENERSA/OUVID N° 115¹, de 26 de maio de 2014, para analisar a demora na ligação do gás.

Resumo dos fatos segundo a Ouvidoria da AGENERSA:

“Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência nº. 545708, registrada nesta Ouvidoria em 06/05/2014 para tratar de reclamação da Sr. André Luis dos Santos Chaves sobre a demora da CEG na ligação do gás de sua residência, solicitada em 19/03/2014.”

No dia 14/05/2014, a Concessionária enviou ao cliente a seguinte resposta, com cópia para esta Ouvidoria da AGENERSA:

“Informamos que a 1ª solicitação de gás foi registrada para o nº 88, porém o nº correto é o 83. Na visita de vistoria realizada no imóvel, detectamos que existia uma rede de gás em frente ao empreendimento, porém, após constatação da equipe técnica no local, identificou-se a inexistência e/ou o abandono da mesma. Conforme contato telefônico realizado hoje, 14/5, informamos que não será possível atendê-lo, neste momento, devido a inexistência de gás em frente ao empreendimento, no caso n 83, iremos realizar o levantamento necessário para estender a rede para atender as demais unidades, fato que será necessário elaborar todo estudo para fins de viabilidade técnica/econômica e apresentar à gerência. Acreditamos que o prazo para dar retorno da possível aprovação será de 20 dias, a partir de hoje. Caso o estudo de viabilidade esteja de acordo com os parâmetros do Grupo GNF e/ou que seja aprovado pela gerência, o prazo para execução irá depender da aprovação do licenciamento junto à prefeitura.”

Através do OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº 359/2014², foi informado a Concessionária CEG a autuação do presente processo.

¹ Fls. 03.

² Fls. 07.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12.003/349, 270
Data:	26/05/2014 Fls. 11
Rubrica:	[assinatura]

Conforme a RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 442³, o feito foi distribuído a minha relatoria.

A Ouvidoria⁴, solicitou a juntada de novas informações prestadas pelo cliente, junto ao nosso Call Center, de que foi informado pelo funcionário CEG, Sr. Mangabeira, que a obra para construção do novo ramal foi aprovada, mas que demoraria cerca de 3 meses para ser concluída.

Em 13/06/2014, a Ouvidoria⁵, solicitou a juntada do e-mail de resposta, enviado pela CEG, à ocorrência nº 545708, informando que após análise do caso, foi autorizada a inclusão da obra na fase de urgência e o cliente será atendido na próxima semana, até 20/06.

Ato contínuo os autos foram encaminhados a CAENE, para análise e manifestação em 27/06/2014⁶.

A CAENE, através do OFÍCIO CAENE Nº. 101/14 de 30/07/2014⁷, solicitou pronunciamento da concessionária em relação à ocorrência nº 545708, aberta em nossa Ouvidoria e que integra o presente processo.

A Concessionária em 13/07/2014⁸, manifestou-se em resposta ao Ofício supra. (...) ***“Devido orientação da Prefeitura do RJ de não permitir executar obras para fins de rede/ramal externo em logradouro público, durante a Copa do Mundo, não foi possível atender a solicitação do cliente na data informada.” (Grifos Meus).***

A Ouvidoria, em 07/08/2014⁹, solicitou a juntada do email enviado pelo cliente, Sr. André Chaves, ocorrência nº 545708, informando que o medidor foi instalado no dia de ontem em sua residência, após 6 meses de espera.

A CAENE¹⁰, às fls. 25/26, emite seu parecer, após resumo dos fatos apresentados pela Concessionária "(...) ***Diante do exposto, foi possível constatar uma má prestação de serviço por parte da Concessionária pela demora no atendimento á solicitação de ligação de Gás do cliente e a construção do ramal externo. Descumprindo assim os prazos do Anexo II, Parte 2, Item 13-A,***

³ Fls. 08.

⁴ Fls. 10,11 e 12 CI AGENERSA/OUVID Nº 128 de 12/06/2014.

⁵ Fls. 13 e 14 CI AGENERSA/OUVID Nº 129.

⁶ Fls. 17.

⁷ Fls. 18.

⁸ Fls. 21 e 22 DIUR-E-1211.

⁹ Fls. 23 e 24 CI AGENERSA/OUVID Nº 155.

¹⁰ Fls. 25 e 26, de 05/09/14.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	ER 003/349, 2014
Data:	26/05/2014
Rubrica:	Fls. 26 IDV 3265200

colocação/retirada/substituição de medidores, construção de ramal, bem como a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão". (Grifos Meus)

Instada a se manifestar, a Procuradoria¹¹ sugere: "i) manifestação da concessionária CEG ao inteiro teor dos autos, notadamente em relação aos termos do parecer conclusivo da CAENE; ii) retorno dos autos a esta Procuradoria para análise final de mérito."

Minha Assessoria¹² solicitou a Concessionária, manifestação, de acordo com os termos do parecer conclusivo da CAENE às fls. 25 e 26, sobre a ocorrência em análise, para fazer prevalecer o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Através da DIJUR-E-2034/14¹³, de 12/11/2014, em resposta ao ofício em destaque, através do qual a AGENERSA instou a CEG a se manifestar nos autos, quanto ao parecer da CAENE às fls. 25/26, expõe o que segue:

"(...)

A CAENE, após relato dos fatos, apontou a constatação de uma suposta má prestação do serviço público por parte da CEG, sob alegação de que foram descumpridos prazos do Anexo II do Contrato de Concessão, dentre eles, o de execução de ramal, cujo prazo é de 30 dias. Todavia, impende esclarecer que para o efetivo atendimento da solicitação de gás no presente caso, foi necessária a execução de obra de construção de rede, não mera obra de execução de ramal.

(...)

Devido a relevância do apontamento, mister se faz destacar: a CEG tomou o tempo devido para realizar obra de execução de trecho de rede. Não existe prazo regulamentar, sequer no Contrato de Concessão, para a execução de rede. Ainda assim, a CAENE opina pela penalização da CEG por transgressão ao Contrato de Concessão.

Em que pese a eminência da respeitável Câmara Técnica, não será possível permanecer incólume tal ponderação, vez que a análise dos autos há de adstrir-se à materialidade, à verdade dos fatos, bem como aos princípios de observação vinculante e obrigatória da Administração Pública, à exemplo do princípio da verdade material e o princípio da legalidade, pois, em linhas objetivas, não pode ser cobardo da Concessionária o atendimento a um prazo que não existe, como o de execução de rede.

¹¹ Fls. 28 e 29, de 08/09/14.

¹² Fls. 34 Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 121/14 de 29/09/14.

¹³ Fls. 35 e 36.



Portanto, pela clareza dos fatos, que permite indeferir que não resta materializado nos autos conduta transgressora por patê da CEG, pede-se o provimento declaratório de inexistência de irregularidade nas ações da CEG no bojo do processo E-12/003/349/2014, bem como o encerramento do feito e o arquivamento dos autos."

Instada a se manifestar, a CAENE¹⁴ informou:

- O Parecer emanado por esta CAENE, às fls. 25 e 26, não menciona que houve descumprimento da Concessionária quanto ao prazo para construção de rede, o qual não é previsto por Contrato de Concessão. O descumprimento apontado é quanto ao prazo para construção de ramal, pois a Concessionária demorou aproximadamente 84 dias para colocação do cliente em carga, considerando da data do contato telefônico com o cliente, em 14/05/14. (grifos meus) A Concessionária "informou que na visita de vistoria realizada no imóvel, detectamos que havia uma rede de Gás em frente ao empreendimento, porém, após constatação da equipe técnica no local, identificou-se a inexistência e/ou o abandono da mesma." Deveria ter sido consultado o cadastro da rede, o que poderia ter evitado o problema. (Grifos Meus)

Analisando a DIJUR-E-2034/14, não são apresentadas novas informações ou documentos comprobatórios que possam alterar o Parecer emanado por esta CAENE, às fls. 25/26, mantendo o mesmo na íntegra, além do descumprimento da concessionária ao item I, artigo 2º, Capítulo II da Instrução Normativa CODIR Nº. 019/2011.

Em seu Parecer, a Procuradoria¹⁵, após os devidos esclarecimentos da Concessionária¹⁶, e do Parecer da CAENE¹⁷.

(...)

A dinâmica dos fatos encontra-se bem descrita nos autos, consoante ao histórico do atendimento, fls.7 e fls.18, respectivamente, e, correspondências da CEG, DIJUR-E-1211/14 E DIJUR-E-2034/14, acostadas às fls. 21/22 e fls. 35/36, respectivamente.

Houve manifestação da CAENE/AGENERSA, fls. 25/26, concluindo que a Concessionária descumpriu o Contrato de Concessão, corroborado pelo Parecer do mesmo órgão disposto às fls. 35/36.

(...)

¹⁴ Fls. 38, 30/12/2014.

¹⁵ Fls. 41 à 44, 10/2015-EVB-PROCURADORIA, de 09/01/2015.

¹⁶ Fls. 35 e 36.

¹⁷ Fls. 38.



No caso em voga, verifica-se que a Concessionária infringiu normas estabelecidas quanto ao serviço adequado e também no tocante ao Contrato de Concessão, cujas manifestações não ilidiram sua responsabilidade quanto aos fatos transcritos nos autos administrativos.

A elucidação dos fatos se dá exatamente no parecer do órgão fiscalizador da AGENERSA, às fls. 38, em atendimento à solicitação do CODIR, de fls. 37, quando é explicado pela CAENE que, "o seu parecer de fls. 25/26, não menciona que houve descumprimento da Concessionária quanto ao prazo para a construção de rede, o qual não é previsto no Contrato de Concessão. O descumprimento apontado é quanto ao prazo para construção de ramal, pois a Concessionária demorou aproximadamente 84 dias para a colocação do cliente em carga, considerando da data do contato telefônico com o cliente em 14/05/14. A Concessionária informou que na visita de vistoria realizada no imóvel, detectamos que havia uma rede de Gás em frente ao empreendimento, porém, após constatação da equipe técnica no local, identificou-se a inexistência e/ou o abandono da mesma." Deveria ter sido consultado o cadastro da rede, o que poderia ter evitado o problema.

Lei 8.897, de 13 de fevereiro de 1995¹⁸

Verifica-se, por conseguinte, que houve responsabilidade da Concessionária CEG, e consequentemente, descumprimento do Contrato de Concessão.

Isto posto, e com base na manifestação da CAENE, esta procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido Contrato, traduzidas na Cláusula Primeira § 3º (não obedecendo os princípios ali estabelecidos), Anexo II, Parte 2, item 13-A, além do descumprimento da IN 019/2011¹⁹.

A Concessionária então é instada a se manifestar em razões finais através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 15/15²⁰.

¹⁸ Lei nº 8.897 de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 1º. As Concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

É a Administração que dita as regras de execução (que fiscaliza, que aplica sanções, que retorna o serviço público), pois a titularidade da prestação do serviço público não é transferida a particulares.

A transferência para particulares se dará através de licitação (princípio da impessoalidade) e na forma da lei. " A lei disporá sobre: I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II – os direitos dos usuários; III – política tarifária; IV – a obrigação de manter serviço adequado. (art. 175, parágrafo único, I, II, III e IV da CF).

¹⁹ INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº 019.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, COM RELAÇÃO AS RECLAMAÇÕES DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS, REGISTRADAS NO SISTEMA DA OUVIDORIA, COM O OBJETIVO DE CONTRIBUIR PARA O APREFEIÇOAMENTO E A MELHORIA DOS PADRÕES E MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA, PRESTEZA, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA DOS SERVIÇOS E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA AGENERSA.

²⁰ Fls. 45, em 27/01/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

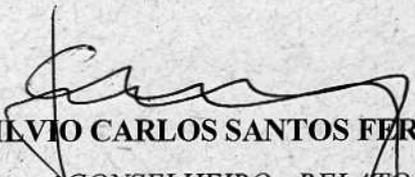
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12-003/349/2014
Data:	24.05.2014
Fis.:	19
Rubrica:	DIUR-E-2034/2014

Em suas razões finais²¹, "(...) após análise dos citados pareceres, a Concessionária vem, por intermédio da presente, ratificar os termos da correspondência DIUR-E-2034/2014."

"Vale ressaltar que inexistente no instrumento concessivo prazo estipulado para construção de rede, o que se revelou necessário no caso em enfoque. Ademais, foram adotadas todas as tratativas necessárias para garantir a colocação em carga do cliente, que se consolidou consoante informações constante nos autos. Portanto, diante dos fatos e argumentos apresentados no curso do presente regulatório, certos de que não houve dissonância no expediente adotado pela CEG ao evento narrado, vez que não incorreu em descumprimento cláusulas do instrumento concessivo vigente, com o posterior arquivamento do processo, por certo exaurimento de sua finalidade."

É o Relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

²¹ Fls. 50 e 51, DIUR-E-145/2015 de 02/02/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/349/2014
Data: 26/05/2014 FLS. 60
Rubrica: [assinatura]

Processo nº.:	E-12/003/349/2014
Data de Autuação:	26/05/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº 545708.
Sessão Regulatória:	24 de Maio de 2016.

VOTO

Trata-se de processo instaurado através da CI AGENERSA/OUVID Nº 115¹, de 26 de maio de 2014, para analisar a demora na ligação do gás.

Resumo dos fatos segundo a Ouvidoria da AGENERSA:

“Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência nº545708, registrada nesta Ouvidoria em 06/05/2014 para tratar de reclamação da Sr. André Luis dos Santos Chaves sobre a demora da CEG na ligação do gás de sua residência, solicitada em 19/03/2014.”

No dia 14/05/2014, a Concessionária enviou ao cliente a seguinte resposta, com cópia para esta Ouvidoria da AGENERSA:

“Informamos que a 1ª solicitação de gás foi registrada para o nº 88, porém o nº correto é o 83. Na visita de vistoria realizada no imóvel, detectamos que existia uma rede de gás em frente ao empreendimento, porém, após constatação da equipe técnica no local, identificou-se a inexistência e/ou o abandono da mesma. Conforme contato telefônico realizado hoje, 14/5, informamos que não será possível atendê-lo, neste momento, devido a inexistência de gás em frente ao empreendimento, no caso nº 83, iremos realizar o levantamento necessário para estender a rede para atender as demais unidades, fato que será necessário elaborar todo estudo para fins de viabilidade técnica/econômica e apresentar à gerência. Acreditamos que o prazo para dar retorno da possível aprovação será de 20 dias, a partir de hoje. Caso o estudo de viabilidade esteja de acordo com os parâmetros do Grupo GNF e/ou que seja aprovado pela gerência, o prazo para execução irá depender da aprovação do licenciamento junto à prefeitura.”

Através do OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº 359/2014², foi informado a Concessionária CEG a autuação do presente processo.

¹ Fls. 03.

² Fls. 07, de 10/06/2014.



Conforme a RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR N° 442³, o feito foi distribuído a minha relatoria.

A Ouvidoria através da CI AGENERSA/OUVID N° 128 de 12/06/2014⁴, solicitou a juntada de novas informações prestadas pelo cliente, junto ao nosso Call Center, de que foi informado pelo funcionário CEG, Sr. Mangabeira, que a obra para construção do novo ramal foi aprovada, mas que demoraria cerca de 3 meses para ser concluída.

A Ouvidora através da CI AGENERSA/OUVID N° 129 de 13/06/2014⁵, solicitou a juntada do e-mail de resposta, enviado pela CEG, à ocorrência n° 545708, informando que após análise do caso, foi autorizada a inclusão da obra na fase de urgência e o cliente será atendido na próxima semana, até 20/06.

Ato contínuo os autos foram encaminhados a CAENE, para análise e manifestação em 27/06/2014.⁶

A CAENE, através do OFÍCIO CAENE N° 101/14 de 30/07/2014⁷, solicitou pronunciamento da concessionária em relação à ocorrência n° 545708, aberta em nossa Ouvidoria e que integra o presente processo.

A concessionária através da carta DIJUR-E-1211/14, de 13/07/2014⁸, se manifestou em resposta ao Ofício supra. (...)

A Ouvidoria através da CI AGENERSA/OUVID N° 155 de 07/08/2014⁹, solicitou a juntada do email enviado pelo cliente, Sr. André Chaves, ocorrência n° 545708, informando que o medidor foi instalado no dia de ontem em sua residência, após 6 meses de espera.

A CAENE¹⁰, às fls. 25/26, emite seu parecer, após resumo dos fatos apresentados pela Concessionária "(...) Diante do exposto, foi possível constatar uma má prestação de serviço por parte da Concessionária pela demora no atendimento á solicitação de ligação de Gás do cliente e a construção do ramal externo. Descumprindo assim os prazos do Anexo II, Parte 2, Item 13-A, colocação/retirada/substituição de medidores, construção de ramal, bem como a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão". (Grifos Meus)

³ Fls. 08, de 10/06/2014.

⁴ Fls. 10 e 11.

⁵ Fls. 13 e 14.

⁶ Fls. 17.

⁷ Fls. 18.

⁸ Fls. 21 e 22.

⁹ Fls. 23 e 24.

¹⁰ Fls. 05/09/2014.



Instada a se manifestar, a Procuradoria¹¹ sugere: "i) manifestação da concessionária CEG ao inteiro teor dos autos, notadamente em relação aos termos do parecer conclusivo da CAENE; ii) retorno dos autos a esta Procuradoria para análise final de mérito."

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 121/14¹², este gabinete solicita a Concessionária, manifestação de inteiro teor dos Autos, de acordo com os termos do parecer conclusivo da CAENE às fls. 25/26, sobre a Ocorrência em análise, para fazer prevalecer o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Através da DIJUR-E-2034/14¹³, de 12/11/2014, A Concessionária se manifesta em resposta ao ofício em destaque (...).

Em resposta, a CAENE, em 30/12/2014¹⁴, em prosseguimento à instrução do p.p., em atenção ao solicitado por este CODIR, às fls. 37, informou o seguinte: (...)

- O Parecer emanado por esta CAENE, às fls. 25/26, não menciona que houve descumprimento da Concessionária quanto ao prazo para construção de rede, o qual não é previsto por Contrato de Concessão. O descumprimento apontado é quanto ao prazo para construção de ramal, pois a Concessionária demorou aproximadamente 84 dias para colocação do cliente em carga, considerando da data do contato telefônico com o cliente, em 14/05/14. (Grifos Meus)

A Procuradoria então emite seu PARECER 10/2015-EVB- PROCURADORIA¹⁵, após os devidos esclarecimentos da Concessionária¹⁶, e do Parecer da CAENE¹⁷.

"No caso em voga, verifica-se que a Concessionária infringiu normas estabelecidas quanto ao serviço adequado e também no tocante ao Contrato de Concessão, cujas manifestações não ilidiram sua responsabilidade quanto aos fatos transcritos nos autos administrativos.

A elucidação dos fatos se dá exatamente no parecer do órgão fiscalizador da AGENERSA, às fls. 38, em atendimento à solicitação do CODIR, de fls. 37, quando é explicado pela CAENE que, "o seu parecer de fls. 25/26, não menciona que houve descumprimento da Concessionária quanto ao prazo para a construção de rede, o qual não é previsto no Contrato de Concessão. O descumprimento apontado é quanto ao prazo para construção de ramal, pois a Concessionária demorou

¹¹ Fls. 28 e 29, de 08/09/2014.

¹² Fls. 34, de 29/09/2014.

¹³ Fls. 35 e 36.

¹⁴ Fls. 38.

¹⁵ Fls. 41/44.

¹⁶ Fls. 35 e 36.

¹⁷ Fls. 38.



aproximadamente 84 dias para a colocação do cliente em carga, considerando da data do contato telefônico com o cliente em 14/05/14. A Concessionária informou que na visita de vistoria realizada no imóvel, detectamos que havia uma rede de Gás em frente ao empreendimento, porém, após constatação da equipe técnica no local, identificou-se a inexistência e/ou o abandono da mesma. "Deveria ter sido consultado o cadastro da rede, o que poderia ter evitado o problema."

(...)

"Isto posto, e com base na manifestação da CAENE, esta procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido Contrato, traduzidas na Cláusula Primeira § 3º (não obedecendo os princípios ali estabelecidos), Anexo II, Parte 2, item 13-A, além do descumprimento da IN 019/2011."

A Concessionária então é instada a se manifestar em razões finais através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 15/15¹⁸.

Em 02 de fevereiro de 2015, através da DIJUR-E-145/2015¹⁹, a Concessionária emite suas razões finais, "(...) após análise dos citados pareceres, a Concessionária vem, por intermédio da presente, ratificar os termos da correspondência DIJUR-E-2034/2014."

Diante do exposto, passo a relatar, em análise aos documentos que informam os autos em epígrafe, e valendo-me dos pareceres dos órgãos técnicos desta Agência reguladora que detêm a expertise no assunto em voga, depreende-se que restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Concessionária CEG ao princípio da prestação do serviço público adequado, verificado em relação à inobservância aos prazos contratuais para o atendimento do pedido de ligação de gás (ocorrência nº 545708).

É oportuno ressaltar que, tratando-se de serviço público de gás canalizado, serviço de natureza essencial, deve a CEG prestá-lo na maior dimensão possível, atendendo sempre e pontualmente às demandas principais dos usuários/consumidores, incidindo diretamente o princípio da eficiência, no sentido de que as concessionárias e permissionárias tem o dever de manter adequado o serviço que executa o que implica na observância às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Vale lembrar que diante da verificada prestação inadequada do serviço público, esta Autarquia tem o dever de penalizar a Concessionária em consonância com os ditames estabelecidos pelo

¹⁸ Fls. 45 de 27/01/15..

¹⁹ Fls. 50 e 51.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SE	ESTADO ESTADUAL		
Proc.	ER/003/349/2014		
Data:	26/05/2014	Fis.	69
Rubrica	ID 43265200		

Instrumento Concessivo, conforme reza o princípio da legalidade, razão pela qual ferir a lógica do razoável qualquer alegação tendente ao afastamento da responsabilidade da delegatária, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

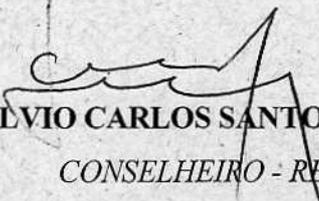
Considerando assim que o lapso temporal, que traduz inequívoca prestação inadequada de um serviço público de natureza essencial, traduzindo infração de natureza grave, assim sendo passível de aplicação de penalidade de multa no patamar, conforme Cláusula primeira e Dez do Instrumento Concessivo c/c o art. 17, inciso VI da Instrução Normativa 001/2007.

Diante do exposto, e considerando os elementos informadores do presente processo, creio que resta evidente a responsabilidade da Concessionária CEG, razão pela qual, sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão e no Art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

II - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007;

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	ER 003/349/2014
Data	26.05.2014
Folha	65
Rubrica	1043268200

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2910

, DE 24 DE MAIO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 545708.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/349/2014, por unanimidade,

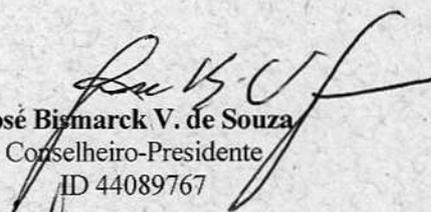
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão e no Art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

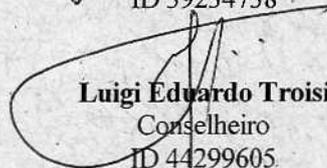
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

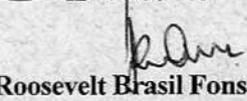
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

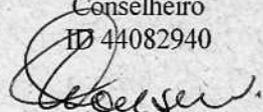
Rio de Janeiro, 24 de Maio de 2016.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076